



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.721215/2012-74  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.534 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2022  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** EKW DO BRASIL - PRODUTOS REFRATARIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem com vistas a efetuar verificações junto a COTEC/SERPRO.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d'Oliveira, João José Schini Norbiato e Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

## Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado para o lançamento de ofício do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, em desfavor da interessada em epígrafe, constituindo-se os respectivos créditos tributários, cumulados com multa de ofício e juros de mora, no montante de R\$ 38.801,72 (trinta e oito mil, oitocentos e um reais, e setenta e dois centavos), valor consolidado na data do lançamento conforme exibido no Demonstrativo do Crédito Tributário (e-fl. 2).*

*Consta na “Descrição dos Fatos” (e-fls. 59/60) as seguintes infrações à legislação tributária:*

**001 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO PELO REMETENTE DO PRODUTO**

*Falta de lançamento de imposto na(s) saída(s) do estabelecimento de produto(s) tributado(s), por ter se utilizado incorretamente do instituto da suspensão, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, o qual é parte integrante do presente Auto de Infração.*

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.534 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13971.721215/2012-74

**002 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL OPERAÇÃO COM ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA**

*Falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial promovido a saída de produto(s) tributado(s), sem o devido destaque do imposto, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, o qual é parte integrante do presente Auto de Infração.*

*O Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 50/56) que instrui o auto de infração traz o detalhamento das infrações acima, que segue em resumo:*

**A) Descumprimento das Condições da Suspensão**

*A saída de mercadorias com suspensão pressupõe que sejam observados as condições e os requisitos estabelecidos no comando legal. Neste sentido, o Regulamento do IPI estabelece que serão reputados inidôneos os documentos emitidos sem observância dos requisitos ali previstos.*

*Em relação às empresas Fundação Regali, CNPJ 07.702.969/0001-53, e Lepe Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 60.678.471/0001-85, beneficiadas pela alegada suspensão, as respectivas declarações não abrangem os fatos dos períodos em análise, sendo que a declaração da Lepe Indústria e Comércio não contém assinatura.*

*As declarações apresentadas, por terem sido emitidas posteriormente às saídas, não atendem ao disposto na Lei, motivo pelo qual deve ser constituído o crédito tributário correspondente, com a lavratura de auto de infração.*

**B) Erro de Alíquota**

*Verificou-se, em alguns casos, a saída de produtos tributados sem o devido destaque do IPI. Houve saída, sem destaque de IPI, de tijolos refratários, produtos de classificação fiscal 6902.9090, cuja alíquota prevista na TIPI é de 8%.*

*Em resposta a intimação, a fiscalizada informou que a falta de destaque do IPI provavelmente deveu-se a um erro no cadastro dos produtos.*

*Regularmente cientificada do lançamento em 28/05/2012, a autuada apresentou impugnação (e-fls. 75/82) em 27/06/2012. Em síntese, aduz as seguintes razões de defesa:*

**1) Nulidade do Auto de Infração**

*A regra do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 é contundente: deverá a notificação mencionar especificamente a disposição da lei em que seja fundada a constituição do crédito tributário.*

*Como se vê, não houve indicação de nenhum dispositivo de lei relativo à cobrança do tributo pretendido, mas tão somente regras provenientes do Regulamento do IPI, contidas no bojo de decretos expedidos no âmbito do Poder Executivo Federal. Por esse motivo, a notificação fiscal é viciada e formalmente nula, posto não preencher os requisitos exigidos pela legislação, eis que se fundamenta em normas regulamentares e administrativas que, quando muito se dirigem ao Fisco, mas são inidôneas a obrigar o contribuinte ao pagamento de tributos.*

**3) Saídas com Suspensão do IPI**

*O dispositivo legal em comento não faz qualquer menção quanto ao momento em que a declaração deva ser prestada pelo adquirente das mercadorias, donde se deduz que a Fiscalização impôs condição não estabelecida em lei.*

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.534 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13971.721215/2012-74

*Fosse necessária a declaração no momento da venda, teria a regra jurídica estabelecido que as empresas adquirentes deverão “declarar ao vendedor no momento da venda”. Todavia, não o fez, exigindo tão somente que as empresas adquirentes prestem declaração ao vendedor de que preenchem todos os requisitos legais para a suspensão do IPI.*

*Ainda que tais declarações tenham sido prestadas extemporaneamente, fato é que não há nenhum óbice ou empecilho para que sejam aceitas pela Fiscalização, a fim de atender à exigência legal.*

*Além do mais, tais declarações devem ser presumidas verdadeiras, sobretudo porque firmada sob as penas da lei, o que presume que as empresas adquirentes preenchem os requisitos legais para a suspensão do IPI. Diante disso, apenas se justificaria a autuação se, por algum motivo, tivesse sido constatado que as empresas mencionadas efetivamente não preenchiam os requisitos e condições fixados no art. 29, hipótese que nem sequer foi cogitada ou ventilada no Termo de Verificação Fiscal.*

*No que se refere à declaração prestada pela Lepe Indústria e Comércio Ltda, que não poderia ser aceita pelo simples fato de não conter a assinatura do representante legal, verifica-se que o documento foi impresso em papel timbrado da própria empresa, razão pela qual tem-se por verdadeira.*

*Ao final, a interessada requer o cancelamento do auto de infração. Requer, ainda, seja determinada a realização de diligência junto às empresas LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FUNDIÇÃO REGALI BRASIL LTDA.*

*É o relatório do essencial.*

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão n.º 14-105.024** a seguir transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008*

**SAÍDAS COM SUSPENSÃO. LEI Nº 10.637/2002. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DOS ADQUIRENTES. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

*O estabelecimento industrial pode dar saída às mercadorias que vender com a suspensão do imposto de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, somente se o adquirente lhe declarar, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos, de acordo com a determinação contida no art. 29, § 7º, II, do diploma legal. Quando não satisfeitos os requisitos que condicionam a suspensão, o imposto tornar-se imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008*

**MATÉRIA NÃO CONTESTADA.**

*Considera-se não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada.*

**NULIDADES. AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA.**

*Afasta-se a nulidade argüida uma vez presentes no auto de infração a descrição dos fatos que justifique o lançamento e a capitulação legal que lhe dá sustentação.*

**INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.**

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.534 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13971.721215/2012-74

*Não se prestam a diligência ou a perícia a servirem de meios de produção de provas cuja responsabilidade é do encargo da impugnante. Indefere-se o pedido de diligência quando consideradas desnecessárias, por não vislumbrarem a possibilidade de produzirem informações adicionais úteis ao deslinde da contenda. Considera-se não formulado o pedido de diligência quando não atendidos os requisitos exigidos pela lei.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância com as alegações a seguir expostas. Preliminarmente afirma ser tempestivo o recurso tendo em vista erro no sistema com indevida restrição para realização de protocolo no e-cac. No mérito apresenta os seguintes argumentos: 1) A existência de declarações dos adquirentes de mercadorias com suspensão do IPI; 2) Necessidade de interpretação literal do art. 29, §7º, inciso II da Lei nº 10.637/02; 3) Ausência de ilicitude da conduta praticada. Necessário cancelamento e extinção do auto de infração; 4) Subsidiariamente requer a redução da multa imposta.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

## **Competência para julgamento do feito**

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015<sup>1</sup>.

## **Conhecimento do recurso**

---

<sup>1</sup> Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.534 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13971.721215/2012-74

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Destaco que a Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em **12/08/2020** (quarta-feira). O prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário expiraria em **11/09/2020** (sexta-feira). No entanto, tendo em vista o motivo de força maior decorrente da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada na Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, em razão do risco de infecção humana causada pelo novo coronavírus (Covid-19), o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF suspendeu os prazos para a prática de atos processuais por intermédio das Portarias CARF n.ºs 8.112/2020 e 10.199/2020, iniciando-se em **20/03/2020** e findando-se em **29/05/2020**.

Verifica-se ainda que a Receita Federal do Brasil por meio da Portaria RFB n.º 543, de 20/03/2020, com a redação dada pela Portaria RFB n.º 4105, publicada em 31/07/2020, estendeu até **31/08/2020** a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais em suas repartições. Com isso, devem ser considerados suspensos até essa data os prazos para a prática de atos processuais perante os Centros de Atendimento ao Contribuinte da RFB, na modalidade presencial e virtual - CAC e e-CAC.

Considerando que a Recorrente tomou ciência do Acórdão de Impugnação em **12/08/2020** e os prazos para práticas de atos processuais encontravam-se suspensos até o dia 31 deste mesmo mês, o início da contagem de prazo para apresentação dos seu Recurso Voluntário se deu em **01/09/2020**, findando-se, portanto, em **30/09/2020** conforme descrito pela própria Recorrente na sua peça processual, bem como no Informativo ao Contribuinte constante da e-fl.154.

Entretanto, a Recorrente alega que em 30/09/2020 tentou realizar o protocolo via e-CAC, mas não obteve êxito em face de erro no sistema conforme tela juntada ao Recurso com a seguinte mensagem: “Não é possível enviar solicitação de juntada de documento pois a intimação selecionada encontra-se com prazo de manifestação encerrado”. Afirma ainda que compareceu à Receita Federal em Blumenau, mas o protocolo também não foi aceito.

Diante das negativas de recebimento de protocolo, a Recorrente efetuou um agendamento de atendimento para o dia 09/10/2020 e, paralelamente, a Recorrente afirma que realizou o envio dos documentos via dossiê n.º 13033.435518/2020-87, protocolo 05348378780537.

Por derradeiro, pleiteia o deferimento do recebimento do Recurso Voluntário. O recurso que consta dos autos encontra-se juntado às e-fls. 163 a 189 e foi protocolado na DRF-Blumenau/SC em 09/10/2020.

Percebe-se que no “*print*” da tela colado no Recurso Voluntário cuja mensagem dizia não ser possível enviar solicitação de juntada de documentos refere-se à intimação do acórdão de impugnação cuja data de postagem foi 07/08/2020 às 09:37, conforme verificado no e-processo. Entretanto, neste mesmo “*print*” não consta a data, muito menos quando foi recebida a mensagem de impossibilidade de juntada de documentos por prazo expirado.

O citado envio dos documentos via dossiê ocorreu em 01/10/2020 às 17:49 conforme protocolo juntado à e-fl. 182.

As telas de “Atendimento Online”, juntadas às e-fls. 183, 184 e 187 a 189, acusam erro de que não foi possível solicitar atendimento. Já na e-fl. 186 consta a senha de atendimento

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.534 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13971.721215/2012-74

ORJ4 para o serviço de orientações PER/DCOMP agendada para 09/10/2020, data do efetivo protocolo do Recurso Voluntário.

### Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Conforme já exposto acima, a Recorrente busca demonstrar que tentou efetuar a juntada dos documentos concernentes ao Recurso Voluntário em resposta à intimação eletrônica cuja data/hora da postagem foi em 07/08/2020 às 09:37. Entretanto, recebeu o aviso/mensagem de que “Não é possível enviar solicitação de juntada de documento pois a intimação selecionada encontra-se com prazo de manifestação encerrado”.

Apesar de não constar a data/hora na qual a Recorrente buscou efetuar a referida juntada, existe um indício (vide e-fl. 183) de que a Recorrente acessou o sistema ao tentar efetuar um Agendamento Online de serviço de “Protocolo de processos” no dia 30/09/2020 às 17:15. Portanto, diante da dúvida a respeito de a Recorrente não ter conseguido protocolar o Recurso Voluntário especificamente por problemas técnicos, proponho baixar o processo em diligência à unidade de origem para que seja verificado junto a COTEC/SERPRO se de fato o sistema estava equivocadamente indisponível para recebimento de juntada de documentos em 30/09/2020 concernentes à intimação eletrônica, conforme cópia da tela colada a seguir, na qual indica que a data final para manifestação do destinatário era 11/09/2020, considerando a Portaria RFB n.º 543, de 20/03/2020, com a redação dada pela Portaria RFB n.º 4105, publicada em 31/07/2020. Verificar ainda, junto a COTEC/SERPRO, se a Recorrente tentou juntar documentos na mesma data de 30/09/2020.

The screenshot shows the eCAC web interface. At the top, there is a navigation bar with 'BRASIL', 'CORONAVÍRUS (COVID-19)', and other links. Below that, the user's profile is visible: 'Títular (Acesso GOV.BR por Certificado): 033 839 539-39 - DIEGO GUILHERME NIELS', 'Procurador de: 09 343 020001-47 - EKW DO BRASIL PRODUTOS REFRATARIOS LTDA'. The main content area displays a message: 'Não é possível enviar solicitação de juntada de documento, pois a intimação selecionada encontra-se com prazo para manifestação encerrado.' Below the message is a table of communications and intimations.

Data/Hora da Postagem (Link para Detalhar)	Número do Processo/Procedimento	Tipo da Ciência	Natureza da Ciência	Data da Ciência do Destinatário	Prazo para Manifestação do Destinatário	Data Final para Manifestação do Destinatário	Situação da Manifestação
29/09/2020 13:51:55	10166.743424/2020 85	Comunicado	Eletrônica	-	-	-	NÃO SE APLICA
18/09/2020 11:36:47	10166.743424/2020 85	Intimação	Eletrônica	21/09/2020	30	21/10/2020	NO PRAZO PARA ENVIO
14/09/2020 16:52:14	20316555	Intimação	Eletrônica	21/09/2020	30	21/10/2020	NO PRAZO PARA ENVIO
07/08/2020 09:37:55	2003797	Intimação	Eletrônica	12/08/2020	30	11/09/2020	REALIZADA
23/03/2018 16:31:59	13971.723478/2015 61	Comunicado	Eletrônica	03/04/2018	-	-	NÃO SE APLICA

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.534 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13971.721215/2012-74

Após a prestação das informações técnicas da COTEC/SERPRO à unidade de origem, o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva